Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 33/2025

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:_____
Em: __/__/__

Presidente da Câmara

Dispõe sobre a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Ubá e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá decreta:

Art. 1º Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares aos domingos no Município.

§1º Para efeitos desta lei, consideram-se supermercados, hipermercados e similares os estabelecimentos que comercializem predominantemente gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza em sistema de autosserviço e que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no §2º do presente artigo.

§2º Ficam excluídos da proibição prevista no caput os estabelecimentos que atendam cumulativamente aos seguintes critérios:

I - Área de vendas não superior a 200m²;

II - Número máximo de 1 (um) caixa registrado em operação aos domingos;

III - Caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, atendendo cumulativamente:

a) Capital social pertencente exclusivamente a pessoas físicas;

b) Limite máximo de 2 (dois) estabelecimentos sob o mesmo CNPJ ou grupo econômico no município;

c) Ausência de participação societária, direta ou indireta, em redes ou grupos varejistas com atuação regional, ou nacional;

d) Não integração a franquias ou sistemas de associativismo varejista;

IV - Faturamento anual não superior ao limite estabelecido para Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

V - Número máximo de 3 pessoas trabalhando no local aos domingos;

§3º Excetuam-se também da proibição as situações emergenciais ou de calamidade pública, mediante decreto específico do Poder Executivo.

§4º Os estabelecimentos que se enquadrem nas exceções previstas no §2º deverão:

I - Requerer certificação específica junto ao órgão municipal competente;
II - Renovar anualmente a certificação, comprovando a manutenção dos requisitos;
III - Afixar a certificação em local visível ao público.

§5º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação própria, estabelecer os procedimentos e meios pelos quais as autorizações para funcionamento aos domingos serão solicitadas, analisadas e concedidas, bem como definir os órgãos e setores internos competentes para sua tramitação.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa de 500 UFMG`s (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais).
II - Multa em dobro na segunda ocorrência;
III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias na terceira ocorrência;
IV - Cassação do alvará de funcionamento na quarta ocorrência.

§1º - Os valores auferidos serão convertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação permanente e atualizados acerca das empresas que atendam aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei e que possuam autorização para funcionar, devendo a lista dessas empresas ser disponibilizada em aba própria no site institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Plenário "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da Câmara Municipal de Ubá, aos 19 dias de maio de 2025.

André Eustáquio Alves

VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa regular o funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares aos domingos no Município, estabelecendo critérios objetivos que preservam a atividade dos pequenos comerciantes locais. O projeto fundamenta-se nos seguintes pilares:

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se pacificada no ordenamento jurídico brasileiro:

a. Art.16, II, da Constituição Federal estabelece a autonomia da Administração Municipal para deliberar sobre matéria de interesse local peculiar.[1]
b. Art. 30, I, da Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local[2][3].
c. Súmula Vinculante 38 do STF reconhece expressamente a competência municipal para regular horário do comércio local.[4]

CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL

O projeto está em harmonia com a legislação federal vigente:

a) Lei Federal 10.101/2000: a referida lei autoriza os trabalhos aos domingos, mas faz referência expressa sobre a necessidade de observância de legislação municipal, evidenciando a autonomia municipal para deliberar sobre a matéria. [5 e 6]

[1] Art. 16 – A autonomia municipal será assegurada: II – pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse".

[2] Michel Temer conceitua "interesse local municipal" como sendo: Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. Peculiar interesse significa interesse predominante. Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse'.

[3] Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[4] Súmula Vinculante 38 do STF: É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

b) Lei Complementar 123/2006: utiliza critérios já estabelecidos para definição de pequenas empresas, bem como, fomenta políticas públicas para o incentivo e fortalecimento das suas atividades.

c) Constituição Federal: respeitando os princípios neles contidos, o Art.170, IX estabelece tratamento diferenciado às microempresas ou empresas de pequeno porte.

d) Jurisprudência pátria no que tange a competência municipal para regular funcionamento de comércio local.[5]

CRITÉRIOS OBJETIVOS: DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Os parâmetros estabelecidos para as exceções são objetivos e verificáveis:

a. Limite de área (200m²): compatível com comércio de bairro.
b. Máximo de 1 caixa: adequado ao porte pretendido.
c. Limite de funcionários: proporcional à operação.
d. Teto de faturamento: alinhado à LC 123/2006.
e. Capital social pertencente exclusivamente a pessoas físicas; limite máximo de 2 (dois) estabelecimentos sob o mesmo CNPJ ou grupo econômico no município; ausência de participação societária, direta ou indireta, em redes ou grupos varejistas com atuação regional,

[5] "EMENTA: Município: competência para a fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial: incidência da Súmula 645. (AI 565882 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-06 PP-01358)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: ESTABELECIMENTO COMERCIAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. SÚMULA 645-STF. I. - A fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial é matéria de competência municipal, considerando improcedentes as alegações de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência, da liberdade de trabalho, da busca do pleno emprego e da proteção ao consumidor. Precedentes. II. - Incidência da Súmula 645-STF. III. - Em relação à alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal, também não merece acolhida o prosseguimento do recurso extraordinário. É que não houve demonstração de que o acórdão impugnado teria violado o texto constitucional julgando válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. IV. - Agravo não provido. (AI 481886 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 01-04-2005 PP-00054 EMENT VOL-02185-07 PP-01309 RTJ VOL-00195-01 PP-00356)".

ou nacional; não integração a franquias ou sistemas de associativismo varejista. Regras compatíveis com a sistemática societária e empresarial das microempresas e empresas de pequeno porte.

f. Necessidade de certificação e autorização municipal, a fim de comprovar os requisitos mínimos para abertura.

BENEFÍCIOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

A medida promove diversos benefícios à comunidade:

a. Aspectos Sociais: Garantia de descanso aos trabalhadores do setor; fortalecimento dos laços familiares; redução de impactos no trânsito; preservação do domingo como dia de convívio social.

b. Aspectos Econômicos: Proteção ao pequeno comerciante local; Estímulo à economia de bairro; Fortalecimento das cadeias curtas de distribuição; Redução de custos operacionais; Incentivo à formalização de pequenos negócios

MECANISMOS DE CONTROLE

O projeto prevê instrumentos eficazes de fiscalização: certificação específica para exceções; renovação anual comprobatória; transparência ao consumidor; gradação de penalidades; período de adaptação adequado a 90 (noventa) dias.

IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A medida não gera impacto negativo significativo: reorganização do fluxo de compras para outros dias; compensação natural de vendas; redução de custos operacionais aos estabelecimentos; potencial aumento de receita para pequenos comerciantes; sem impacto orçamentário municipal significativo.

CONCLUSÃO

O projeto apresenta solução equilibrada para a questão do funcionamento do comércio aos domingos, com critérios objetivos que privilegiam o pequeno comércio local sem ferir princípios constitucionais. A medida harmoniza interesses econômicos e sociais, fortalecendo o desenvolvimento sustentável do município.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VEREADOR ANDRÉ EUSTÁQUIO ALVES

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 33/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 19 de maio de 2025.

Renato Vieira

Relator

Aline Melo

Aline Moreira Silva Melo

Presidente

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 33/2025

COMISSÃO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA, MEIO AMBIENTE, URBANISMO, SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DO CONSUMIDOR

O Vereador Edeir Pacheco da Costa, Presidente da Comissão de Industria, Comércio, Agropecuária, Meio Ambiente, Urbanismo, Segurança Pública e Defesa do Consumidor, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador André Eustáquio Alves
X	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 19 de maio de 2025.

Relator

Edeir Pacheco da Costa
Presidente